

A COLABORAÇÃO PREMIADA E A SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO¹

Márcia Maria Vargas Rojas Bonoldi

Resumo: Este artigo possui como objetivo analisar a aplicação do instituto da colaboração premiada no Brasil e suas consequências processuais penais e de direito material, considerando a nova regulamentação proposta, por meio da Lei 12.850/2013 e a sua evolução histórica, desde o surgimento da espécie delação premiada no ordenamento jurídico interno e transnacional, até o presente momento. Para tanto, relata resumidamente os procedimentos, conceitos e inovações processuais conferidos pela novel legislação, relacionando-os intrinsecamente com o caráter emergencial que o crime organizado, cada vez mais atuante e articulado, praticamente impôs. Destaca que o acordo de colaboração premiada, no âmbito probatório é considerado um meio de obtenção de prova a ser conferido quanto à regularidade e legalidade na sentença pelo juiz, que poderá ou não atribuir-lhe eficácia, conferindo ou não os benefícios previstos ao colaborador. Expõe a ampla incidência da aplicação do instituto nas relações negociais, comerciais e de serviços envolvendo o Estado, devido à pressão de interessados em obter facilidades, vantagens e propinas. Brevemente comenta operações investigativas atuais que se valeram da utilização do instituto para lograr êxitos. Considerando a necessidade premente de adequação de medidas que propiciassem o desmantelamento das organizações criminosas e paralisassem suas atividades, conclui-se que a colaboração premiada tem sido um dos instrumentos mais eficazes que o Estado possui para alcançar esse propósito.

Palavras chave: Colaboração Premiada. Delação Premiada. Organizações Criminosas. Meio de Obtenção de Prova.

Abstract: This article aims to analyze the implementation of the Colaboração Premiada institute in Brazil and its legal environment consequences, considering the new Law 12.850 / 2013, and its historical evolution since the emergence of the plea bargain institute in the domestic and transnational legal system, to the present. Briefly, reports the procedures, concepts and procedural criminal innovations conferred by the legislation, linking them inextricably with the emergency nature that organized crime increasingly active and articulate, practically imposed. Emphasize that the collaboration agreement, in the probationary level is considered as a mean of obtaining procedural evidence to be checked as regular and legal in the sentence, by the judge, who may or not give it effectiveness, giving or not the benefits provided to the contributor. Explain its large scope of application in business relations, trade and state services, due to pressure from interested in obtaining facilities, advantages and tips. Reports current investigative operations that took advantage of using it to achieve success. Considering the urgent need for adaptation measures that could provide the dismantling of criminal organizations and paralyze its activities, it was

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2015.

concluded that the Colaboração Premiada has been one of the most effective tools that the state has to achieve that purpose.

Keywords: Colaboração Premiada. Plea Bargain. Criminal Organizations. Evidence In Criminal Proceedings.

Introdução

A colaboração premiada, colaboração processual ou delação premiada consubstancia-se no ato do acusado que, além de admitir a participação no delito, fornece informações eficientes às autoridades para a resolução de crimes, abdicando do seu direito ao silêncio. Constitui-se em um significativo meio de obtenção de prova, disciplinado em lei, com técnica especial de investigação que deve observar os princípios da legalidade e proporcionalidade, com recompensas advindas dessa efetiva colaboração, que podem consistir desde a redução da pena até sua total isenção, concedidas pelo juiz, uma vez preenchidos os requisitos que a lei estabelece.

O Instituto da Delação ou Colaboração Premiada está incorporado ao nosso ordenamento jurídico desde os anos 90 com o propósito de facilitar o descobrimento de infrações penais, seus autores e coautores, bem como a participação de agentes, dentro das estruturas complexas das organizações criminosas, que cada vez mais sofisticam suas características de comando e modos de operação, dificultando significativamente a atividade da persecução penal.

Vladimir Aras² explica que a colaboração premiada vai muito além disso, tratando-se de um instrumento de persecução penal com o objetivo de facilitar a obtenção de provas e a materialidade de delitos graves, quando agentes em concurso de pessoas atuam em fato criminoso próprio ou de terceiros, possibilitando, também, a localização do produto e proveito do crime, a preservação da integridade física de vítimas e colaboradores e atuando até mesmo para a prevenção de infrações penais.

² ARAS, Vladimir. **A Técnica de Colaboração Premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

Em uma evolução histórica tem-se que diversas disposições legais vem disciplinando as modalidades de colaboração por parte do réu ou acusado ao longo dos últimos anos em nosso ordenamento jurídico, tais como a Lei nº 7.492/86 - crimes contra o sistema financeiro –, a primeira a tratar sobre o tema, a Lei nº 8.072/90 - crimes hediondos -, a Lei nº 8.137/90 - crimes tributários -, a Lei nº 9.034/95 - organizações criminosas -, recentemente revogada pela Lei nº 12.850/2013, todas com benefícios aos delatores que foram sendo internalizados por meio de seus peculiares tipos normativos.

Para Vladimir Aras³ trata-se de uma modalidade ampla de confissão cuja eficácia da colaboração e suas recompensas não são estranhas ao nosso ordenamento jurídico, pois já se encontravam presentes nos institutos da confissão espontânea, como atenuante, no arrependimento eficaz (art. 15 do CP) e arrependimento posterior (art. 16 do CP).

Também há previsões do instituto nos acordos de leniência aplicados no âmbito do direito administrativo relativos às questões de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.519/2011) e da Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013).

Está prevista no art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo -, que impõe aos estados partes que a compõem a permissão do emprego de réus colaboradores para a solução de crimes graves ou previstos na Convenção, assegurando a eles recompensas como a redução da pena, imunidade em caso de colaboração substancial, medidas de proteção, além de outros benefícios.

A Lei nº 12.850/2013 – nova lei das organizações criminosas - trouxe como ponto relevante o foco na organização criminosa e no crime organizado e a colaboração premiada caracterizando-se como um evento de natureza processual incidental, concernente tanto ao procedimento investigatório quanto ao processo criminal, permitindo sua incidência antes da instauração da ação penal, ainda na fase de inquérito e até após a prolação da sentença atingindo até mesmo a fase de execução.

³ ARAS, Vladimir. **Origem do Instituto da Colaboração Premiada**. Disponível em: <http://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 21 jul. 2015.

Essa lei inovou ao ampliar a quantidade de possibilidades de resultados para a concessão de benefícios ao colaborador, que podem variar desde uma causa de diminuição da pena até uma possível extinção da punibilidade pelo perdão judicial, instituiu-lhe mais direitos e estabeleceu requisitos de validade para o termo de acordo da colaboração.

A doutrina crítica, no entanto, os riscos que poderiam advir dos benefícios legais concedidos pela referida lei e propõe algumas discussões no campo da ética, acerca do instituto da delação. O possível constrangimento do réu ou acusado na tentativa de obter um acordo a qualquer preço e a possibilidade do papel do juiz ficar reduzido a um mero homologador de acordos, são pontos controversos colocados por Alexandre de Moraes e Aury Lopes Junior⁴.

Denota-se, conseqüentemente, a importância da responsabilidade das autoridades condutoras da persecução penal e a lógica prudência adotada pela lei, de que nenhuma sentença condenatória será fundamentada unicamente nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013), reforçando o seu caráter máximo de eficácia como meio de obtenção de prova.

1 Evolução histórica legislativa da colaboração premiada

Historicamente, Walter Barbosa Bittar relata que o instituto da delação premiada advém da época das Ordenações Filipinas:

“A história legislativa penal no Brasil permite a conclusão de que a previsão legal da delação premiada remonta às Ordenações Filipinas (11.jan.1603, que é o início da vigência, até 16.dez.1830, com a sanção do Código Criminal do Império), onde já havia a possibilidade do perdão para alguns casos de delação, de conspiração, ou conjuração, e de revelações que propiciassem a prisão de terceiros envolvidos com crimes que resultassem provados, funcionando a delação como causa de expulção.”⁵

Consoante Gilson Dipp⁶, o instituto teve sua gênese na progressiva elaboração de conceitos e procedimentos, pelos magistrados de competência

⁴ JR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre de Moraes. **Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

⁵ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 83.

⁶ DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>>. p. 46. Acesso em: 25 jul. 2015.

criminal, ao longo dos anos, ao tempo em que tratavam das necessidades das práticas processuais que permitiam a adoção negociada de colaboração entre acusação e defesa referentes às condutas e ilícitos penais de maior gravidade, praticados por ou por meio de organizações criminosas.

Vladimir Haras⁷ explica que o Brasil, ao adotar o instituto da delação ou colaboração premiada, sofreu forte influência do instituto jurídico existente no Direito Comparado, referindo-se especialmente às legislações dos Estados Unidos e da Itália.

Comenta que a negociação processual (*plea bargain*) e os benefícios que acusados, vítimas e testemunhas obtêm com os acordos de colaboração (*plea agreements*) são os destaques mais importantes dessa influência no instituto da colaboração premiada.

Inserido especialmente em sistemas jurídicos com altos índices de criminalidade violenta, hodiernamente o referido instituto encontra-se presente no direito processual penal de diversas nações, como a França, México, Reino Unido e Espanha.

Quanto ao seu caráter global e transnacional, está também previsto em tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo ou UNTOC), à qual o Brasil aderiu em 15 de novembro de 2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida ou UNCAC), assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e ratificada pelo Decreto nº 5.687/2006.

Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato de modo bastante áspero comentam acerca dessa influência na origem do instituto:

“trata-se de instituto importado de outros países, independentemente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita “criminalidade organizada”, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos

⁷ ARAS, Vladimir. **Origem do Instituto da Colaboração Premiada**. Disponível em: <http://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 21 jul. 2015

anos do que propriamente alguma “organização” ou “sofisticação” operacional da delinquência massificada.”⁸

O surgimento do instituto da delação premiada, no Brasil, ocorreu com o advento da Lei nº 8.072/90 – Lei dos crimes hediondos -, que em seus arts. 7º e 8º já previa a redução da pena de 1/3 a 2/3 para o coautor ou partícipe que colaborasse com informações à justiça criminal, nos crimes de extorsão mediante sequestro praticados por quadrilha ou bando, por meio de delação voluntária e eficaz (facilitando, por exemplo, a libertação do sequestrado), e alterando o art. 159 do Código Penal para conter essa previsão. Ricardo Pael Ardenghi⁹ comenta que a eficácia da colaboração para a solução do delito poderia se dar com a libertação do sequestrado ou com o desmantelamento da quadrilha, mas que a lei não disciplinava as formalidades procedimentais da colaboração.

Da mesma forma, em maio de 1995, com o surgimento da Lei nº 9.034/95, conhecida como a Lei de Combate ao Crime Organizado, revogada pela atual Lei nº 12.850/2013, houve tentativas de ampliação das possibilidades de delação premiada. No entanto, essa lei recebeu muitas críticas por parte dos doutrinadores pela falta de inovação referente às formalidades procedimentais, pela síntese e omissões, pois não previu nem mesmo a eficácia da informação como requisito para a concessão dos benefícios. Segundo Ricardo Pael Ardenghi¹⁰, presentes apenas o requisito “problemático” da espontaneidade, previsto em seu art. 6º e o da extensão do benefício de redução de pena aos agentes que praticarem os delitos em organizações criminosas e levarem ao conhecimento das autoridades as informações acerca do fato.

No mesmo ano ampliações da aplicação do instituto da delação premiada ocorreram em relação aos crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) e os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), instituindo novos tipos penais e a possibilidade de aplicações do instituto

⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 116.

⁹ ARDENGHI, Ricardo Pael. Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral. *In*: Vitorelli, Edilson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 1035.

¹⁰ ARDENGHI, Ricardo Pael. Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral. *In*: Vitorelli, Edilson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 1035.

também para os casos simples de coautoria e participação (atualização conferida pela Lei nº 9.080/95), fato que também foi alvo de críticas pela doutrina que considerou essa inovação uma verdadeira contribuição para a banalização do instituto.

Seguindo essa mesma tendência, a Lei nº 9.613/98 possibilitou o uso do instituto da delação/colaboração premiada nos crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores. Ricardo Pael Ardenghi observa que a norma ampliou o rol de benefícios ao colaborador ao permitir o início de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, podendo o juiz optar por deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

Consoante Vladimir Aras¹¹, o contexto histórico de meados dos anos 90 foi de fundamental importância para que acordos penais passassem a ser admitidos no Brasil, especialmente por causa da Lei nº 9.099/1995, que introduziu no País os institutos da transação penal - infrações penais de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a dois anos - e a suspensão condicional do processo - crimes de média gravidade com pena mínima não superior a um ano -, reforçando o conceito de “instrumentos de justiça penal pactuada aplicáveis”.

Seguiu-se, então, a trajetória de regulação da delação premiada com a Lei nº 9.807/1999, a Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador, que, nesse contexto, teve especial relevância devido ao fato de o legislador preocupar-se pela primeira vez com a integridade física dos colaboradores e ter iniciado a reestruturação do instituto, inaugurando a possibilidade de acordo entre acusação e defesa.

No entanto, Ricardo Pael Ardenghi¹² tece duras críticas à lei nº 9.807/1999, afirmando que o fato de a norma não ter previsto tipos específicos estendeu a aplicação da delação premiada a todo e qualquer delito. Destaca ainda como ponto

¹¹ ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em: <<http://www.blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso: em 21 jul. 2015.

¹² ARDENGHI, Ricardo Pael. Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral. *In*: Vitorelli, Edilson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 1036.

crítico que “da mesma forma, mais uma vez perdeu-se a oportunidade de positivizar mais detalhadamente o instituto, em especial os seus aspectos procedimentais.”

A Lei nº 10.149/00, atinente à repressão a infrações à ordem econômica, introduziu o acordo de leniência, instituto semelhante ao do colaboração premiada, com forte repercussão no âmbito criminal.

Na evolução normativa da aplicação do instituto da colaboração premiada, depara-se com o art. 37, IV, da Lei nº 10.409/2002 - revogado pela Lei nº 11.343/2006 atual Lei Antidrogas –, que veio reforçar a possibilidade de acordos penais, permitindo que o Ministério Público, justificadamente, não denunciasse o colaborador que contribísse com informações para a elucidação de crimes de narcotráfico. Vladimir Aras¹³ considera que essa norma foi “a gênese dos acordos de imunidade, hoje presentes na legislação brasileira graças à Lei nº 12.850/2013”, destacando que o seu art. 32, § 2º, além disso, possibilitou ao Ministério Público o sobrestamento de inquéritos e ações penais ou a redução da pena, incrementando o instrumento da negociação no contexto do instituto.

Com o advento da Lei nº 12.580/2013 instituiu-se o conceito de colaboração premiada, deixando à delação premiada um aspecto mais popular. Além dos benefícios possibilitados ao colaborador, tais como a redução de pena em até 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, a referida lei ainda dispõe sobre os pressupostos referentes à personalidade do colaborador, à natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, para a concessão do benefício. Ademais, impõe os requisitos de efetiva e voluntária colaboração combinados com a obtenção de pelo menos um dos resultados dispostos em seu art. 4º para o mesmo propósito. Também dispõe claramente sobre a possibilidade de utilização do instituto da colaboração premiada tanto na fase do inquérito quanto na processual, além da possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento da

¹³ ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em: <http://www.blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

denúncia em até 6 (seis) meses, com a consequente suspensão do prazo prescricional, até a confirmação da eficácia da colaboração.

A novidade disposta em seu art. 4º, § 4º, conhecido como acordo de imunidade, em que o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia se o colaborador for o primeiro a fazer o acordo e não for líder da organização criminosa, gera polêmica na doutrina sobretudo acerca da natureza e de seus efeitos.

No entanto, pondera-se que a lei trouxe grande contribuição às formalidades procedimentais do instituto da delação/colaboração premiada. Nesse passo, destacam-se o detalhamento dos aspectos procedimentais atinentes ao conteúdo mínimo do acordo de colaboração previstos em seu art. 6º, com a definição específica do papel do colaborador, defensor, delegado, membro do Ministério Público e juiz, a previsão de uma fase de homologação desse acordo disposto no art. 4º, §§7º, 8º e 9º e o salutar esclarecimento de que a aplicação dos benefícios ocorrerá apenas na sentença final, art. 4º, § 11.

2 Considerações técnicas acerca da delação/colaboração premiada

Eugênio Pacelli Oliveira¹⁴ aponta diversos dispositivos legais além da Lei nº 12.850/2013, atualmente presentes em nosso ordenamento jurídico regulando a colaboração ou delação premiada. Destaca que a maioria deles impõe a redução da pena de 1/3 a 2/3, mas raramente disponibilizam a concessão do perdão judicial - excepcionando o previsto no art. 13 da Lei nº 9.078/99 -, e que normalmente estão atrelados à eficácia da contribuição do colaborador quanto às identificações de autores e partícipes, proteção das vítimas e recuperação dos produtos do crime.

Especificamente, o autor elenca os seguintes dispositivos normativos:

- a) Art. 159, § 4º, Código Penal – libertação da vítima na extorsão mediante seqüestro;
- b) Lei 7.486/86, art. 25, § 2º - crimes contra o sistema financeiro nacional;
- c) Lei 8.137/90, art. 16 – crimes contra a ordem tributária;

¹⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal: Material para o site. Atualização Lei de Organizações Criminosas.** Disponível em: <http://www.editoraatlas.com.br/atlas/webapp/detalhes_produto.aspx?prd_des_ean13=9788522486311#ancMaterial>. Acesso em: 25 jul. 2015.

- d) Lei 9.034/95 revogada pela lei 12.850/2013, no art. 6º - organizações criminosas;
- e) Lei 9.613/98 – redação dada pela lei 12.638/12 – lavagem de dinheiro e ativos, art. 1º, § 5º;
- f) Lei 9.078/99 – proteção à testemunha, art. 13 e art.14;
- g) Lei 11.343/06 – tráfico ilícito de drogas e entorpecentes – art. 41.

Eugênio Pacelli Oliveira também comenta que a Lei nº 9.034/95 foi a única a referenciar as organizações criminosas, apesar da Lei nº 7.492/86 mencionar quadrilha em seu art. 25, § 2º, admitindo, porém, o instituto da colaboração em outras modalidades de coautoria. As demais normas tratam da colaboração ou delação efetuada por um dos agentes quando ocorrer o concurso de pessoas na prática dos crimes ou qualquer outra forma de participação. Conclui, então, que a única lei realmente atingida pelas disposições da Lei nº 12.850/2013 foi a Lei nº 9.034/95, tendo sido por ela revogada, restando às demais a permanência e validade. Em decorrência disso, segundo o autor, a colaboração premiada não seria um instituto exclusivo das organizações criminosas.

Alguns doutrinadores entendem, no entanto, que como a Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa e disciplina detalhadamente o instituto da delação ou colaboração premiada, o instituto está revogado para todas as outras hipóteses de infrações criminais que não sejam praticadas por organizações criminosas.

No entanto, advertem que a nova lei trouxe pontos polêmicos. Como exemplo, referem-se à legitimidade ativa do delegado de polícia, disposta no art. 4º, § 2º, para representar ao juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador, nos autos do inquérito policial, com apenas a manifestação do Ministério Público. Eugênio Pacelli Oliveira¹⁵ alerta para a hipótese de discordância do “parquet” e suas consequências, como o surgimento de um conflito de atribuições entre eles, justificando, acertadamente, que a Constituição da República determina que cabe à polícia funções exclusivamente investigatórias e ao Ministério Público a defesa da

¹⁵ Oliveira, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal: Material para o site. **Atualização Lei de Organizações Criminosas.** Disponível em: <http://www.editoraatlas.com.br/atlas/webapp/detalhes_produto.aspx?prd_des_ean13=9788522486311#ancMaterial>. Acesso em: 25 jul. 2015.

ordem jurídica e a promoção privativa da ação penal (art. 144, §1º, IV e § 4º, art. 127, art. 129, I) .

Da mesma forma, referem-se à legitimidade conferida pela referida lei à autoridade policial para celebrar o acordo de colaboração premiada diretamente com o investigado e o defensor, novamente, apenas com a manifestação do Ministério Público (art. 4º, § 6º).

A doutrina argumenta que se o sistema processual brasileiro não admite que a autoridade policial sequer determine o arquivamento do inquérito policial, a lei não poderia conceder capacidade de atuação à autoridade policial para extinguir a persecução penal em relação a determinado agente sem a promoção da responsabilidade dos demais.

Reportando-se aos requisitos de admissibilidade da colaboração premiada, o art. 4º, § 1º da Lei nº 12.850/2013 preceitua que será levado em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração para a concessão do benefício.

E, no âmbito da Lei nº 12.580/2013, o artigo 4º estabelece os resultados específicos relativos à eficácia da colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nota-se que o caput do referido artigo dispõe expressamente que os resultados que advierem da colaboração premiada, definidos nos incisos I a V, para torná-la eficaz e, portanto, merecedora da concessão dos benefícios, não precisarão ser produzidos conjuntamente, isto é, bastará que apenas um deles efetivamente ocorra.

A previsão do art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013 especifica que a pena poderá ser reduzida até a metade ou poderá ser admitida a progressão de regime, como benefício à colaboração premiada posterior à sentença. Nesse passo, cabe a importante observação quanto à implicação, notadamente na afetação da coisa julgada, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 88 .

No entanto, Gilson Dipp aludindo a essas possibilidades de concessões de benefícios reflete:

“É certo que essa novidade, em termos de processo penal, constitui um fenômeno excepcional e, como tal, deve receber interpretação restritiva, mas não se deve recusá-lo só por suposta colisão com os padrões tradicionais. Cabe aqui, ao contrário, a compreensão abrangente dos valores constitucionais mais caros ao avanço civilizatório e à dignidade da pessoa humana, um e outro marcos de uma modalidade até então imprevista de justiça verdadeira e socialmente eficiente, em que o dever legal de penalizar o réu pode ceder ante os interesses da sociedade e do bem público.”¹⁶

Destaca-se a ênfase conferida à iniciativa voluntária do colaborador, como requisito essencial à regularidade do instituto, assistido sempre pelo seu defensor (art. 4º, § 15 da Lei nº 12.850/2013).

A suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia, com a consequente suspensão da prescrição, por até seis meses, prorrogáveis por igual período, disposta no art. 4º, § 3º da referida lei, é interpretada pelos doutrinadores no sentido de que ocorrerá apenas em relação ao colaborador, devendo haver, inclusive, a separação dos processos e o prosseguimento imediato contra os demais réus.

¹⁶ DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>>. p. 19. Acesso em: 25 jul. 2015.

O termo de colaboração, com especificação dos elementos necessários para elaboração do acordo definida no art. 6º da lei, juntamente com as declarações do colaborador e as cópias da investigação, serão remetidos ao juiz, observado o sigilo previsto no art. 7º quanto à distribuição, pois o § 3º desse artigo preceitua que somente o recebimento da denúncia fará cessar o sigilo a respeito da colaboração.

O juiz terá o prazo de 48 horas para examinar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo ouvir o colaborador na presença de seu defensor e decidir acerca da homologação do acordo, recusando-a quando não estiverem presentes os requisitos legais – não tendo sido previsto nenhum recurso para tanto -, ou adequando-a (art. 4º, § 7º).

O juiz, conforme previsto no art. 4º, § 6º, não poderá participar das negociações que fazem parte do acordo de colaboração. Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato¹⁷ comentam, nesse sentido, que o juiz deve permanecer equidistante da produção probatória, pois sua interferência nesta fase poderia comprometer sua imparcialidade, devendo restar à adequação apenas a sua convicção, não se reportando ao conteúdo do acordo de colaboração.

Sendo o acordo de colaboração homologado, segue o processo com a inclusão do colaborador na denúncia, a instrução e a sentença do juiz que apreciará a aplicação dos seus respectivos termos.

A renúncia ao silêncio pelo colaborador ao tempo em que prestar as informações, estabelecida no art. 4º, § 14, da lei em comentário, também é ponto controverso na doutrina, pois o colaborador sendo parte no processo teria direito ao silêncio garantido constitucionalmente (art. 5º, LXIII, c/c art. 60, § 4º, IV CF) e não o dever, como sugere o termo renúncia. Poder-se-ia considerar, no entanto, essa atitude do colaborador similar a uma confissão espontânea, e afastar qualquer alusão, obviamente, às implicações legais decorrentes das obrigações das testemunhas, visto que o colaborador é parte no processo.

Quanto à controvérsia Gilson Dipp argumenta:

¹⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

“Ainda quando se fizesse distinção entre o direito ao silêncio amparado constitucionalmente e o direito de não autoincriminar-se de extração lógica mas implícita e convencional (Pacto de San Jose), tal garantia haveria de prevalecer frente à lei e ao acordo, de modo que mesmo tendo a parte admitido deixar de silenciar não poderia a lei fazer exigir essa renúncia para condicionar a vantagem processual legítima.”¹⁸

A retratação das partes prevista no art. 4º, § 10, pressupõe tanto a do colaborador, com a conseqüente anulação do depoimento prestado e o afastamento da possibilidade de utilização das provas produzidas por ele contra si mesmo – autoincriminadoras –, quanto a do Ministério Público, com situações decorrentes bem mais sofisticadas, objeto de detalhamento mais apurado, não previsto neste trabalho.

Finalmente quanto à sentença, caberá ao juiz valorar e apreciar a eficácia dos termos do acordo de colaboração homologado (art. 4º, § 11), juntamente com as demais provas do processo, pois, conforme disposto no § 16 do referido artigo, as declarações prestadas pelo colaborador não poderão ser isoladamente as únicas provas a fundamentar a sentença condenatória, certamente uma segurança disposta pelo legislador visando à veracidade e eficácia na aplicação do instituto da colaboração premiada.

Quanto à definição da natureza jurídica do instituto, Ricardo Pael Ardenghi¹⁹ dispõe, de maneira bem simplificada, que estaria relacionada à compreensão das causas de liberação da pena, pois as características principais de ocorrência após a finalização do fato delitivo, comportamento positivo do colaborador e dependência de seu caráter voluntário coincidiriam com as escusas absolutórias supervenientes previstas pela doutrina na punibilidade.

3 A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A doutrina explica que a colaboração premiada tem o propósito de ser um meio de obtenção de elementos de prova para promover apuração de ilícitos de

¹⁸ DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>>. p. 46. Acesso em: 25 jul. 2015.

¹⁹ ARDENGHI, Ricardo Pael. Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral. *In*: Vitorelli, Edilson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1044.

maneira mais rápida e célere, com a aplicação das respectivas punições e benefícios, uma vez que se depare com condutas de difícil comprovação, como o caso da criminalidade organizada e difusa.

Aponta a total ineficiência dos tradicionais meios de investigação no campo probatório frente ao crime organizado, pois configurados nos moldes de ilícitos penais clássicos, com sujeitos ativos e passivos individualizados. Desse modo, as autoridades investigativas para obtenção positiva de resultados no enfrentamento do crime organizado, cada vez mais poderoso, tiveram que recorrer a métodos diferenciados, especiais e de inteligência, condizentes com a situação de emergência que se apresentava, tendo a delação premiada se inserido nesse contexto.

Nesse sentido, Ricardo Pael Ardenghi²⁰ coloca comparativamente aos sistemas britânico e norte-americano, que o instituto da delação premiada nesses sistemas têm o processo como objeto, pois tentam evitá-lo, por meio de acordos, dispensando o procedimento em juízo. Já a delação premiada em nosso ordenamento jurídico tem propósito bem diferente, pois utiliza o processo como meio para comprovar a eficácia do instituto e conseqüentemente conceder os benefícios provenientes do acordo ao colaborador.

No entanto, alguns doutrinadores, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci consideram o instituto como verdadeiro meio de prova:

“Analisar a veracidade ou falsidade de uma delação é tarefa tão delicada ao juiz quanto verificar o conteúdo de verdade do depoimento de uma testemunha. Entretanto, em algumas legislações, inclusive na nossa atualmente, existe a chamada “delação premiada”, vale dizer, caso haja uma delação, o acusado que a fez recebe benefícios, variando desde imunidade penal até redução da pena. Nesse caso, mais suspeita se torna a delação, porque o réu delator tem condições de auferir diretamente benefícios de seu ato. Isso, no entanto, não deve afastar o valor da delação, como meio de prova, mas fazer com que o julgador aumente sua reserva, quando for analisar a referida acusação”.²¹

²⁰ ARDENGHI, Ricardo Pael. Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral. *In*: Vitorelli, Edilson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1038.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.173.

Contudo, o referido autor também admite que as hipóteses decorrentes de aplicação do instituto não estão expressamente previstas no Código de Processo Penal, como meios de prova, pois a forma como se configura seu valor probatório, referindo-se apenas à espécie delação premiada ocorre em uma situação bem peculiar, “caso o interrogado, além de atribuir a outrem a prática de um crime, também confesse a autoria. Se negar, imputando-a a terceiro, não se trata de delação, mas de mero testemunho”.

Atenta-se para a importância desses conceitos para a definição do papel do acordo de colaboração/delação premiada na teoria da prova, pois, sendo considerado um meio de obtenção de prova, doutrina e jurisprudência admitem que não haveria necessidade de ser submetido ao contraditório, razão pela qual ocorre a quebra do sigilo somente após o oferecimento da denúncia.

Ademais é o que se depreende do art. 3º da Lei nº 12.850/2013, em que o instituto da colaboração/delação premiada é elencado dentre os meios de obtenção de prova.

Reforçando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal no HC 90.688-PR²², que na ocasião discutia o sigilo do acordo de delação premiada, entendeu, além do disposto na referida lei, que um documento de acordo de delação premiada não serviria como meio de prova e sim como meio de obtenção de prova, podendo inclusive ser mantido em sigilo em relação às partes não envolvidas no acordo ou interessados, enquanto fosse conveniente para a instrução ou até que a lei assim o dispusesse, não sendo necessário, inclusive, sujeitá-lo ao contraditório e ampla defesa.

Ricardo Pael Ardenghi²³ concorda que os fatos trazidos pelo colaborador na fase investigatória e configurados na denúncia constituem objetos das provas que

²² Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 90.688-PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 12.3.2008. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/205_1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2015.

²³ ARDENGHI, Ricardo Pael. Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral. *In*: Vitorelli, Edilson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 1050.

serão produzidas em juízo, sendo, portanto, de valor probatório reduzido porquanto dependerão da corroboração de outras provas, uma vez que o art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013 preceitua que a sentença não será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do colaborador.

Quanto ao sigilo do colaborador, cujo rigor legal impede a divulgação ou entrega dos elementos, depoimentos ou dados da colaboração a qualquer finalidade, mesmo qualificada, até o recebimento da denúncia, essencial, portanto, à garantia do êxito do instituto da colaboração, Gilson Dipp defende sua manutenção para além desse momento, argumentando, inclusive, que haveria compatibilidade com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Para tanto, o autor apresenta as seguintes considerações:

“Com efeito, ninguém pode duvidar que o fim do sigilo do acordo de delação premiada com o simples recebimento da denúncia pode colocar em risco a integridade física do correu colaborador, haja vista que estamos tratando de medida pensada para viabilizar a repressão ao crime organizado, cujo poder de intimidação e métodos de lidar com a “traição” são notórios.”²⁴

5 Repercussões da colaboração premiada no Brasil

A colaboração ou delação premiada tem forte incidência no âmbito das relações negociais, comerciais e de serviços envolvendo o Estado, visto que esses setores, como hodiernamente é do conhecimento de todos, convivem desde há muito com a pressão de interessados, propondo facilidades ou vantagens e até propinas.

Segundo Gilson Dipp, esses comportamentos nefastos amplamente praticados em licitações ou no desempenho dos serviços concernentes ao Estado, foram incorporados às práticas cotidianas e absorvidos pelos custos desses empreendimentos, com valores repassados, obviamente, aos preços cobrados e, apesar de ilícitos inicialmente limitados às esferas administrativas ou civis, caminharam em direção ao processo penal por atingirem a esfera da criminalidade, sendo aos poucos abarcados pela evoluções legislativas do nosso ordenamento jurídico interno ou por meio de convenções e tratados internacionais assumidos pelo

²⁴ DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

Brasil, que instituíram os regulamentos caracterizados especialmente por instrumentos de negociação, disciplinando-os.

Na análise da importância da extensão do instituto da colaboração premiada aos ilícitos, Gilson Dipp expõe:

“Pode-se dizer que a lei anticorrupção e a lei das organizações criminosas (até porque os crimes objeto destas quase sempre incorrem naquelas condutas) constituem as duas faces da criminalidade organizada atualmente ainda quando também se praticam crimes contra a pessoa ou de tráfico de toda a espécie (pessoas, armas, entorpecentes, valores) que ordinariamente resultam em lavagem de dinheiro, corrupção de autoridades e fraudes variadas contra a administração pública e sobretudo ao interesse e ao bem público. Não se pode perder de vista assim o regime de delação premiada das demais ofensivas legislativas e administrativas empreendidas pelo poder público para a adequada compreensão do universo em que operam os agentes delituosos e em que devem agir os encarregados da defesa do interesse e do patrimônio público.”²⁵

Considerando esse ambiente normativo propício, Vladimir Aras relata que o Ministério Público Federal do Paraná e os advogados do doleiro Alberto Youssef, em dezembro de 2003, negociaram o primeiro acordo de delação premiada no Brasil, ajuizado na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, titularizada pelo juiz federal Sérgio Fernando Moro.

Comenta que a técnica adotada nesse acordo foi de fundamental importância para as investigações do caso Banestado, possibilitando em sequência uma intensa repressão aos crimes financeiros no País, como a que ocorreu na operação Farol da Colina, deflagrada em agosto de 2004, em sete estados brasileiros, graças a documentos bancários e informações fornecidas pelos colaboradores e réus, além de documentos bancários obtidos em quebra de sigilo nos Estados Unidos.

Vladimir Aras relata os detalhes da evolução do instituto a partir de então:

“as primeiras pactuações escritas e clausuladas permitiram o sobrestamento de inquéritos e ações penais no Brasil e a negociação de penas e de regimes de execução, em troca da exposição das entranhas, dos métodos e das tipologias de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro que caracterizaram o escândalo do Banestado, esquema que se espalhou pelo

²⁵ DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

Paraguai, Estados Unidos, Suíça e paraísos fiscais no Caribe, como as Ilhas Caimã e as Ilhas Virgens Britânicas. Em função dos acordos de delação premiada firmados no curso do caso Banestado, vários outros doleiros foram identificados e processados no Brasil e dezenas de milhões de dólares foram bloqueados no exterior, especialmente nos Estados Unidos, sendo obtida a repatriação de US\$ 3,6 milhões ao Brasil, havendo ainda hoje outros ativos pendentes de restituição ao País.”²⁶

Oportunamente, destaca-se que a atualmente conhecida Operação Lava Jato também teve origem nos primeiros fatos investigados envolvendo lavagem de dinheiro praticada pelo doleiro Alberto Youssef, dentre outros envolvidos, na cidade de Londrina, norte do Paraná, razão pela qual, está sendo conduzida pela 13ª Vara Federal de Curitiba, especializada em crimes financeiros e titularizada, também, pelo juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

Recente reportagem revelou números impressionantes acerca da maior ação contra corrupção e lavagem de dinheiro realizada no Brasil, com a aplicação acentuada do instituto da colaboração/delação premiada em suas investigações, ressaltando que no dia 30.7.2015 completou 500 dias, com 48 prisões preventivas, 46 prisões temporárias, 138 pessoas denunciadas, 30 condenadas, R\$ 870 milhões recuperados e R\$ 2,4 milhões bloqueados em contas bancárias nacionais e internacionais, além dos pagamentos de multas e ressarcimentos efetuados pelos denunciados no valor de R\$ 6,7 bilhões. Ainda previu que o esquema de corrupção pode ganhar maiores proporções e que as investigações podem chegar a pelo menos mais dois anos de trabalho.²⁷

O ponto central dessa investigação está na Petrobras, que teve parte dos recursos desviados para agentes públicos e partidos políticos. O esquema de desvio, existente há mais de 10 anos, fez uso de fraudes em licitações, com grandes empreiteiras “*organizadas em cartel*”, que pagavam propina a diretores e gerentes da empresa e a diversos agentes públicos. Essa propina era distribuída por doleiros e empresários que atuavam como operadores financeiros do esquema e a lavagem configurou-se por meio de depósitos em contas no exterior, *offshores*, dinheiro vivo ou emissão de nota fiscal fria.

²⁶ARAS, Vladimir. **A técnica da colaboração premiada**. Disponível em <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

²⁷ **Lava jato completa 500 dias com a recuperação de R\$ 870 milhões**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/07/lava-jato-completa-500-dias-com-recuperacao-de-r-870-milhoes.html>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

O sucesso dessa imensa operação investigativa deveu-se especialmente aos acordos de delação premiada com investigados para o repasse de informações em troca de benefícios em casos de condenação. Dentre as informações, tem-se que o valor da propina seria de 3% dos contratos acordados com a estatal.

Considerações finais

É evidente que a sistematização da colaboração premiada proposta em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.850/2013 proporcionou à aplicação do instituto procedimentos mais adequados, céleres e eficientes.

No entanto, é preciso observar que muitos dos efeitos decorrentes de sua aplicação ainda não estão completamente identificados e compreendidos em nossa sociedade, seja porque sequer foram analisados pelos juízes e tribunais, ou porque ainda não ocorreram concretamente. Alguns autores preconizam que essas inovações, em que pese estarem direcionadas ao crime organizado, naturalmente acabarão repercutindo no processo ordinário dos crimes comuns, com possíveis reflexos no regime penitenciário como um todo e consequente necessidade de adaptação de todos os operadores do direito diretamente envolvidos.

É fato que a colaboração premiada vem sendo consolidada na legislação brasileira há muito tempo, porém nota-se que essa evolução originou-se de um modelo instrumental mais simples e bem menos eficiente, baseado em um modelo de delação subjetivo, antiquado e pouquíssimo utilizado até alguns anos atrás.

A propósito destaca-se que a colaboração premiada disciplinada pela norma não se restringe à simples delação ou à identificação dos corrêus. Pode também facilitar a localização de coisas subtraídas, valores desviados e de quaisquer bens, direitos ou valores obtidos ou mantidos por meios ilícitos, proporcionando a restituição de ativos ao erário e a recomposição do patrimônio da vítima. Além disso, também pode fornecer à Polícia dados que permitem encontrar e resgatar com vida vítimas de sequestro e cárcere privado.

A nova regulamentação basicamente rompe com padrões processuais clássicos ao apresentar um tipo de negociação em troca de vantagens, admitindo que o colaborador que também é réu ou acusado proponha acordos em face da

acusação, negociando-os em igualdade de condições e com vantagens correspondentes, visando a um processo útil, célere e oportuno, focado fundamentalmente no resultado social desejável, em detrimento da composição ou reparação do ato ilícito.

Objetivando precipuamente o desmantelamento das organizações criminosas, a lei possibilita inovações processuais na política de repressão penal, na punibilidade, no regime prisional e na relação do crime e pena, dentre outras.

Os prazos processuais também descaracterizam-se para servirem aos propósitos do instituto da colaboração premiada. Perdem a identidade preclusiva para privilegiar a qualquer tempo a oportunidade de o colaborador oferecer mais informações, antes ou depois da sentença.

Percebe-se claramente que a norma o tempo todo direciona todo o processo ou inquérito para a administração eficaz do instituto da colaboração premiada até o ponto em que, sendo objeto da denúncia, suas apurações passem a integrar a instrução com a quebra do sigilo, publicidade e acesso.

É notório que a repressão à criminalidade organizada por meio de técnicas investigativas tradicionais que se apóiam em modelos processuais clássicos produz enormes dificuldades no âmbito probatório para a justiça criminal, comprometendo significativamente a eficácia de sua atuação, uma vez que a forma estrutural complexa dessas organizações, semelhantes a de grandes empresas, como ocorre no tráfico transnacional de drogas, armas e pessoas, contrabando, corrupção e lavagem de dinheiro, impedem a localização e identificação de seus agentes, resultando daí a impunidade e inseguranças sociais.

Ademais, é certo que o Estado deve imprimir urgência na contenção dessas atividades delituosas, cuja continuidade ameaça perigosamente os direitos essenciais da sociedade, intervindo rápida e eficazmente para a identificação de seus membros mais poderosos, os de maior atuação e de comando gerencial dentro das organizações, a fim de promover o seu desmantelamento e a conseqüente paralisação de suas atividades, e finalmente cumprir seu papel constitucional de garantia de segurança (art. 144, “caput”, da CF).

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A Técnica da Colaboração Premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

ARAS, Vladimir. **Origem do Instituto da Colaboração Premiada**. Disponível em: <<http://www.blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

ARDENGHI, Ricardo Pael. Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantismo penal integral. *In*: Vitorelli, Edilson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2015.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 90.688-PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 12.3.2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/205_1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIPP, Gilson. **A Delação ou Colaboração Premiada. Uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

JR. Aury Lopes; ROSA, Alexandre de Moraes. **Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Lava jato completa 500 dias com a recuperação de R\$ 870 milhões. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/07/lava-jato-completa-500-dias-com-recuperacao-de-r-870-milhoes.html>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal: Material para o site. **Atualização Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: http://www.editoraatlas.com.br/atlas/webapp/detalhes_produto.aspx?prd_des_ean13=9788522486311#ancMaterial. Acesso em: 25 jul. 2015. BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Littera Mundi, 2001.